

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
.....

Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o procurador-

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III Da Responsabilidade Do Presidente Da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ACÔRDO GERAL SÔBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

Os Governos da Comunidade da Austrália, do Reino da Bélgica, dos Estados Unidos do Brasil, da Birmânia, do Canadá, do Ceilão, da República do Chile, da República da China, da República Cuba, dos Estados Unidos da América, da República Francesa, da Índia, do Líbano, do Grão Ducado de Luxemburgo, do Reino da Noruega, da Nova Zelândia, do Pakistan, do Reino dos Países-Baixos, da Rodésia do Sul, do Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, da Síria, da República Tchecoslovaca e da União Sul-Africana; Reconhecendo que suas relações no domínio comercial e econômico devem ser orientadas no sentido de elevar os padrões de vida, de assegurar o emprêgo pleno e um alto e sempre crescente nível de rendimento real e de procura efetiva, para a mais ampla exploração dos recursos mundiais e a expansão da produção e das trocas de mercadorias; Almejando contribuir para a consecução desses objetivos, mediante a conclusão de acôrdos recíprocos e mutuamente vantajosos, visando à redução substancial das tarifas aduaneiras e de outras barreiras às permutas comerciais e à eliminação do tratamento discriminatório, em matéria de comércio internacional; Por intermédio de seus representantes, convieram no seguinte:

.....
ARTIGO XVIII

AJUSTES RELATIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- 1) As Partes Contratantes reconhecem que, no caso de certos ramos de atividade industrial e agrícola, pode ser necessário, para facilitar o seu estabelecimento, desenvolvimento ou reconstrução, fazer apêlo a um auxílio especial do Estado e que, em certas circunstâncias, a concessão desse auxílio sob a forma de medidas de proteção é justificável. Reconhecem também que um recurso desarrazoado a essas medidas pesaria indevidamente sobre sua própria economia, imporá ao comércio internacional restrições injustificadas e poderia acrescentar inutilmente as dificuldades da adaptação da economia de outros países.
2. a) Se uma Parte Contratante, devido ao seu programa de desenvolvimento ou de reconstrução econômica, se propuser a recorrer a medidas não discriminatórias de natureza a contrariar uma das disposições do Artigo II ou de qualquer outra disposição deste Acôrdo, em consequência das negociações com outra ou com outras Partes Contratantes, a Parte Contratante requerente informará às Partes Contratantes e lhes comunicará por escrito as razões que invoca em apoio da medida projetada.
- b) As Partes Contratantes comunicarão sem demora a tôdas as outras Partes Contratantes os fatos assim expostos. Tôda Parte Contratante que julgar que seu comércio ficaria lesado de modo apreciável pela medida projetada, exporá seu ponto de vista às Partes Contratantes no prazo pelas mesmas fixado.
- c) As Partes Contratantes examinarão em seguida prontamente a medida considerada, a fim de determinar se é possível aprová-la com ou sem modificação. No curso do seu exame, as Partes Contratantes levarão em conta as disposições do presente Acôrdo, as razões invocadas pela Parte Contratante requerente e o grau de seu desenvolvimento ou de sua reconstrução econômica; os pontos de vista dos Estados que seriam lesados de maneira apreciável e as repercussões que a medida considerada poderia provocar, com ou sem modificação, sobre o comércio internacional.
3. a) Se em consequência do exame levado a efeito, de acôrdo com o parágrafo 2 (c) do presente artigo, as Partes Contratantes aprovarem em princípio, com ou sem modificação, uma medida que lhes fôr submetida e se esta medida fôr incompatível com um compromisso que a Parte Contratante requerente assumiu, por meio de negociações com uma ou com outras

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Partes Contratantes, em virtude do Artigo II, ou tender a anular ou reduzir a vantagem que essa outra ou essas outras Partes Contratantes usufruem de tal compromisso, serão entabuladas negociações, sob os auspícios e com o auxílio das Partes Contratantes entre a Parte Contratante requerente e a outra ou as outras Partes Contratantes que forem lesadas de modo apreciável pela aplicação dessa medida, a fim de chegarem a um acôrdo satisfatório. As Partes Contratantes fixarão e comunicarão às Partes Contratantes interessadas os prazos para essas negociações.

b) As Partes Contratantes entabularão as negociações previstas na alínea <<a>> do presente parágrafo, nos prazos prescritos pelas Partes Contratantes e, a menos que as Partes Contratantes decidam de forma diversa, continuarão sem interrupção as referidas negociações, a fim de chegar a um acôrdo, satisfatório nos prazos fixados pelas Partes Contratantes.

c) Quando um acôrdo satisfatório tiver sido realizado, as Partes Contratantes poderão isentar a Parte Contratante interessada da obrigação consignada na alínea <<a>> do presente parágrafo ou, de qualquer outro compromisso pertinente, assumido em consequência do presente Acôrdo, sob reserva das limitações que possam Ter sido aceitas de comum acôrdo no curso das negociações entre as Partes Contratantes interessadas.

4) a) Se, em consequência do exame levado a efeito de acôrdo com o § 2 (c) do presente artigo, as Partes Contratantes aprovaram com ou sem modificação uma medida que lhes fôr submetida, diferente de uma medida prevista no § 3 (a) do presente artigo e se essa medida fôr incompatível com uma das disposições dêste Acôrdo, as Partes Contratantes poderão dispensar a Parte Contratante requerente de qualquer compromisso decorrente dessa disposição, sob reserva das limitações que elas possam impor.

b) Se levando em conta as disposições do parágrafo 2 (c) do presente artigo, ficar estabelecido, no curso dêsse exame, que essa medida não terá provavelmente efeitos mais restritivos sôbre o comércio internacional do que qualquer outra medida aplicável e razoável, autorizada pelo presente Acôrdo, suscetível de ser tomada sem dificuldade excessiva, e se ficar estabelecido que essa medida é a mais apropriada para os fins em vista, dada a estrutura econômica do ramo de atividade industrial ou agrícola e a situação econômica geral da Parte Contratante requerente, as Partes Contratantes aprovarão essa medida e dispensarão a Parte Contratante requerente dos compromissos cuja manutenção impeça a sua aplicação.

c) Se, na expectativa de que as Partes Contratantes aprovem uma medida notificada na conformidade do parágrafo 2 do presente artigo, diferente de uma medida prevista no parágrafo 3 (a) dêste artigo, ocorrer ou ameaçar, nas importações do produto ou dos produtos em causa, compreendendo os que lhe possam ser ou lhes ser diretamente substituídos, uma elevação bastante considerável para comprometer os planos adotados pela Parte Contratante requerente em vista da criação, do desenvolvimento ou da reconstrução das atividades industriais ou agrícolas em causa, e se nenhuma medida preventiva presumivelmente eficaz e, ao mesmo tempo, compatível com as disposições do presente Acôrdo, puder ser tomada, a Parte Contratante requerente poderá, depois de ter informado às Partes Contratantes e, quando possível, depois de as ter consultado, adotar tais outras medidas que a situação torne necessárias na expectativa de uma decisão das Partes Contratantes. Todavia, essas medidas não deverão ter como resultado reduzir as importações abaixo do nível atingido no curso do período de referência mais recente, anterior à data na qual a Parte Contratante dirigiu a sua primeira notificação, conforme o parágrafo 2 do presente artigo.

5. a) No caso das medidas constantes do parágrafo 3 do presente artigo as Partes Contratantes indicarão à Parte Contratante requerente, logo que possível, mas em princípio nos quinze dias que sigam o recebimento da comunicação referida no presente parágrafo 2 (a) do presente artigo, a data na qual fará conhecer a Parte Contratante se, em princípio, aprova ou não, com ou sem modificação, a medida projetada.

b) No caso das medidas constantes do parágrafo 4 do presente artigo, as Partes Contratantes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

indicarão à Parte Contratante requerente pela forma prevista na alínea (a) do presente parágrafo a data na qual lhe darão a conhecer se a dispensam ou não do compromisso ou dos compromissos que possam estar em jogo. Todavia, se a Parte Contratante requerente não receber das Partes Contratantes uma resposta definitiva na data por estas fixada, poderá, depois de consultadas as Partes Contratantes, tomar a medida considerada, à expiração de um novo período de 30 dias a partir dessa data.

6) Toda Parte Contratante poderá manter uma medida não discriminatória, incompatível com outras disposições do presente acôrdo, vigente em 1 de setembro de 1947 e que haja sido adotada com o objetivo de criar, desenvolver ou reconstruir determinados ramos da indústria e da agricultura, com a condição de que tal Parte Contratante haja comunicado às demais, o mais tardar até 10 de outubro de 1947, a lista dos produtos aos quais continuará aplicando a medida existente, e a natureza e o fim dessa medida. Toda Parte Contratante que mantenha uma medida deste gênero, comunicará às Partes Contratantes, nos sessenta dias seguintes à data de sua admissão como Parte Contratante, a existência da medida referida, as razões que invoca em apoio de sua manutenção e o tempo durante o qual deseja mantê-la. As Partes Contratantes examinarão tal medida e decidirão a seu respeito no prazo mais curto possível, que não excederá, em qualquer caso, de doze meses a contar da data da admissão daquela Parte Contratante, de acôrdo com as normas estabelecidas para os casos de medidas que tenham sido objeto de solicitação de aprovação, em virtude das disposições dos parágrafos precedentes deste Artigo. Ao determinar, em virtude do presente parágrafo, a data de modificação ou derrogação da medida mencionada, as Partes Contratantes levarão em conta a necessidade que possa ter a Parte Contratante interessada de dispor de um prazo conveniente para proceder à modificação ou derrogação.

7) Nenhuma Parte Contratante poderá invocar o benefício das disposições do parágrafo 6 deste Artigo para os produtos constantes da lista correspondente que acompanha o presente Acôrdo.

ARTIGO XIX

MEDIDAS DE EMERGÊNCIA PARA OS CASOS DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESPECIAIS

1. a) Se, em consequência da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito dos compromissos que uma Parte Contratante tenha contraído em virtude do presente Acôrdo, compreendidas as concessões tarifárias, um produto fôr importado no território da referida Parte Contratante em quantidade por tal forma acrescida e em tais condições que traga ou ameace trazer um prejuízo sério aos produtores nacionais de produtos similares ou diretamente concorrentes, será facultado a essa Parte Contratante, na medida e durante o tempo que forem necessários para prevenir ou reparar êsse prejuízo, suspender, no todo ou em parte, o compromisso assumido em relação a êsse produto, ou retirar ou modificar a concessão.

b) Se uma Parte Contratante tiver feito uma concessão sobre uma preferência e que o produto ao qual esta se aplica venha a ser importado no território dessa Parte Contratante nas circunstâncias enunciadas na alínea (a) do presente parágrafo, de tal forma que essa importação determine ou ameace determinar um prejuízo sério aos produtores do produto similar ou de produtos diretamente concorrentes, estabelecidos no território da Parte Contratante que se beneficia ou se beneficiava da referida preferência, esta poderá apresentar um requerimento à Parte Contratante importadora que ficará então livre de suspender, no todo ou em parte, o compromisso tomado ou retirar ou modificar a concessão, na medida e pelo tempo necessário para prevenir ou remediar tal prejuízo.

2. Antes que uma Parte Contratan-se tome as medidas previstas para a aplicação das disposições do § 1º do presente artigo, avisará por escrito às Partes Contratantes com a maior antecedência possível, Proporcionará às Partes Contratantes, assim como a todas as outras

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

partes contratantes que tenham interesse substancial como exportadoras do produto em questão, oportunidade de examinar, com ela, as medidas que se propõe tomar. Quando êsse aviso prévio fôr dado a propósito de uma concessão relativa a uma preferência será mencionada a parte contratante que tiver requerido essa medida. Em circunstâncias críticas, em que qualquer prazo acarrete um prejuízo difícil de reparar, as medidas previstas no § 1º do presente artigo poderão ser tomadas a título provisório, sem consulta prévia, com a condição de que essa consulta tenha lugar imediatamente após a sua aplicação.

3. a) Se as Partes Contratantes interessadas não chegarem a um acôrdo sôbre essas medidas, nada impedirá uma Parte Contratante, se o desejar, de adotar as medidas em questão ou de continuar a sua aplicação.

Nesse caso será facultado às Partes Contratantes lesadas por essas medidas, se num prazo de 90 dias, a contar de sua aplicação, suspender, após prévio aviso de trinta dias dirigido às Partes Contratantes, a aplicação, ao comércio da Parte Contratante que tomou essas medidas ou, no caso considerado no § 1º (b) do presente artigo, do comércio da Parte Contratante que solicitou a sua adoção, de, obrigações e concessões sensivelmente equivalentes, resultantes do presente acôrdo, cuja suspensão não dê lugar a nenhuma objeção das Partes Contratantes.

b) Sem prejuízo das disposições da alínea a do presente parágrafo, quando essas medidas forem tomadas sem consulta prévia, de acôrdo com o § 2º do presente artigo e determinem ou ameacem determinar grave prejuízo aos produtores nacionais de produtos por elas afetados sôbre o território de uma Parte Contratante, será facultado a essa Parte Contratante, quando qualquer prazo a êsse respeito determinar um prejuízo dificilmente reparável, suspender, a partir da aplicação dessas medidas e durante o período dessa consulta, as obrigações ou concessões que julgar necessárias para prevenir ou reparar o prejuízo.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada
Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

.....

Anexo 1B - Acordo Geral sobre Comércio de Serviços

PARTE I

ALCANCE E DEFINIÇÃO

ART.1

1 - Este Acordo se aplica às medidas adotadas pelos Membros que afetem o comércio de serviços.

2 - Para os propósitos deste Acordo, o comércio de serviços é definido como a prestação de um serviço:

- a) do território de um Membro ao território de qualquer outro Membro;
- b) no território de um Membro aos consumidores de serviços de qualquer outro Membro;
- c) pelo prestador de serviços de um Membro, por intermédio da presença comercial, no território de qualquer outro Membro;
- d) pelo prestador de serviços de um Membro, por intermédio da presença de pessoas naturais de um Membro no território de qualquer outro Membro.

3 - Para os propósitos deste Acordo:

- a) "Medidas adotadas pelos Membros" significa medidas adotadas por:
 - i) governos e autoridades centrais, regionais e locais; e
 - ii) órgãos não governamentais no exercício de poderes delegados por governos e autoridades centrais, regionais e locais.

No cumprimento de suas obrigações e compromissos sob este Acordo, cada Membro deve tomar medidas razoáveis que estejam a seu alcance para assegurar a observância dos mesmos pelos governos e autoridades regionais e locais e pelos órgãos não governamentais dentro de seu território.

b) "Serviços" inclui qualquer serviço em qualquer setor exceto aqueles prestados no exercício da autoridade governamental.

c) Um serviço prestado no exercício da autoridade governamental significa qualquer serviço que não seja prestado em bases comerciais, nem em competição com um ou mais prestadores de serviços.

PARTE II

OBRIGAÇÕES E DISCIPLINAS GERAIS

ART.2

1 - Com respeito a qualquer medida coberta por este Acordo, cada Membro deve conceder imediatamente e incondicionalmente aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro Membro, tratamento não menos favorável do que aquele concedido a serviços e prestadores de serviços similares de qualquer outro país.

2 - Um Membro poderá manter uma medida incompatível com o parágrafo 1º desde que a mesma esteja listada e satisfaça as condições do Anexo II sobre Isenções ao art.2.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

3 - As disposições deste Acordo não devem ser interpretadas de forma a impedir que qualquer Membro conceda vantagens a países adjacentes destinadas a facilitar o intercâmbio de serviços produzidos e consumidos localmente em zonas de fronteira contígua.

ART.3

1 - Cada Membro deve publicar prontamente e, salvo em circunstâncias emergenciais, pelos menos até a data de entrada em vigor, todas as medidas relevantes de aplicação geral pertinentes ao presente Acordo ou que afetem sua operação. Acordos internacionais dos quais um Membro seja parte relativos ao comércio de serviços ou que afetem tal comércio também devem ser publicados.

2 - Quando a publicação referida no parágrafo 1º não for possível as informações devem ser tornadas públicas por outros meios.

3 - Cada Membro deve informar o Conselho para o Comércio de Serviços prontamente ou pelo menos uma vez por ano da introdução ou modificação de quaisquer novas legislações, regulamentações ou normas administrativas que afetem significativamente o comércio de serviços coberto por seus compromissos específicos assumidos sob este Acordo.

4 - Cada Membro deve responder prontamente a todos os pedidos de informação específica apresentados por qualquer outro Membro a respeito de medidas de aplicação geral ou acordos internacionais referidos no parágrafo 1º. Cada Membro também deve estabelecer pontos focais para fornecer, mediante solicitação, informações para qualquer outro Membro sobre tais matérias e igualmente sobre aquelas mencionadas no parágrafo 3º. Os pontos focais devem ser estabelecidos até dois anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Para países em desenvolvimento individualmente, poderá ser acordada flexibilidade quanto ao período de estabelecimento de ditos pontos focais.

5 - Qualquer Membro pode notificar o Conselho para o Comércio de Serviços de qualquer medida adotada por qualquer outro Membro que considere afetar a operação deste Acordo.

ART.3.bis - Nada no presente Acordo exige que qualquer Membro forneça informações confidenciais, cuja revelação possa dificultar o cumprimento da lei, ser contrária ao interesse público ou que possa prejudicar interesses comerciais legítimos de empresas específicas, públicas ou privadas.

.....
.....